

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2012

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Ovar-Marinha Grande foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março, encontrando-se presentemente em fase de revisão, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT), revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro.

Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, está prevista a existência de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), identificadas na planta de síntese e que demarcam espaços de intervenção a tratar a um nível de planeamento de maior pormenor, estabelecendo-se, ainda, que uma das categorias de estudos ou projetos compreendidos pelas UOPG consiste nos planos municipais de ordenamento do território, que abrangem áreas urbanas e urbanizáveis e áreas de equipamentos e que correspondem a planos de urbanização e a planos de pormenor.

No que em particular concerne à Costa Nova, no conceito de Ilhavo, a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande delimita a UOPG correspondente ao Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, que, de acordo com o artigo 57.º do mesmo Regulamento, tem como objetivos a constituição de equipamentos, infraestruturas e espaços exteriores de utilização coletiva de lazer e apoio às atividades específicas da orla costeira, bem como a requalificação ambiental e paisagística e a valorização cénica da área abrangida.

O mencionado artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande define, ainda, um conjunto de condicionantes de natureza urbanística, a considerar na elaboração do Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova.

As condicionantes urbanísticas à criação de equipamentos e respetivas instalações constantes do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, que devem ser atendidas na elaboração do Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, impedem, nalguns casos, a adequada prossecução dos objetivos definidos para a área abrangida pelo referido Plano de Pormenor. Encontra-se nesta situação o disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, que impõe como limite máximo da cerca 3,5 m, contados a partir da cota de soleira do edifício.

Após a alteração ao artigo 44.º do RJGT efetuada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, os planos especiais de ordenamento do território, entre os quais se incluem os planos de ordenamento da orla costeira, passaram a prever apenas regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, deixando de fixar os usos compatíveis com aquela utilização.

A dinâmica do planeamento impõe que os instrumentos de gestão territorial possam ser objeto de alteração, de

revisão e de suspensão, como resulta do artigo 93.º do RJGT.

As opções iniciais do POOC de Ovar-Marinha Grande encontram-se atualmente em ponderação no âmbito do processo de revisão do mencionado POOC, em consonância com a alteração significativa da situação de referência que fundamentou o modelo de ordenamento e desenvolvimento e a respetiva concretização normativa, designadamente no que respeita às UOPG.

De acordo com o n.º 1 do artigo 100.º do RJGT, a suspensão, total ou parcial, de planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Conselho de Ministros, ouvidas as câmaras municipais das autarquias abrangidas, quando se verificarem circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

Na presente situação, constata-se que se encontram verificados os pressupostos da suspensão parcial do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande.

Efetivamente, a proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova demonstra, dos pontos de vista estratégico e ambiental, elevado potencial, traduzido em efeitos cumulativos positivos, quer ao nível socioeconómico, quer no domínio da promoção da biodiversidade e conservação da natureza — como a valorização ambiental dos *habitats* naturais e do sistema dunar em presença e o melhoramento paisagístico e cénico de infraestruturas e equipamentos existentes —, quer ainda através da promoção de fatores de coesão social, como a igualdade de oportunidades, a qualificação e a acessibilidade urbanas, com impacto na população permanente e sazonal.

Por outro lado, a mencionada proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova promove, também, a valorização da frente marítima da Costa Nova, através da implantação de equipamentos de utilização coletiva — socioculturais, de saúde, desporto e lazer —, que permitem reduzir as carências em equipamentos e em serviços de apoio ao turismo e contribuem para a redução da sua sazonalidade e para a qualificação e atratividade turísticas daquele aglomerado costeiro, em consonância com os objetivos definidos no n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande.

Acresce que aquela proposta de Plano de Pormenor não abrange áreas identificadas como de potencial risco.

Assim, a referida proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, através de novos equipamentos, da disponibilização de serviços, da qualificação urbana e da criação e da dinamização de hábitos de lazer, cultura e desporto, propiciará à comunidade piscatória da Costa Nova, em particular, e aos utilizadores desta área, em geral, importantes ganhos de cariz socioeconómico, cultural e ambiental.

No âmbito dos procedimentos de concertação para a aprovação da proposta de Plano de Pormenor da Área de Equipamentos da Frente Marítima da Costa Nova, foi manifestada a necessidade de proceder à suspensão da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do POOC de Ovar-Marinha Grande, disposição de índole estritamente urbanística.

Não sendo expectável que o processo de revisão do POOC de Ovar-Marinha Grande, que se encontra a decor-

rer, esteja concluído a tempo de permitir a intervenção em apreço, afigura-se adequado e justificado proceder à suspensão parcial do mencionado POOC, nos termos e para os efeitos do RJIGT.

A referida suspensão obteve a concordância da Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e do Instituto da Água, I. P.

Foi ainda ouvida a Câmara Municipal de Ílhavo, que se pronunciou favoravelmente sobre a proposta em apreço.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, e

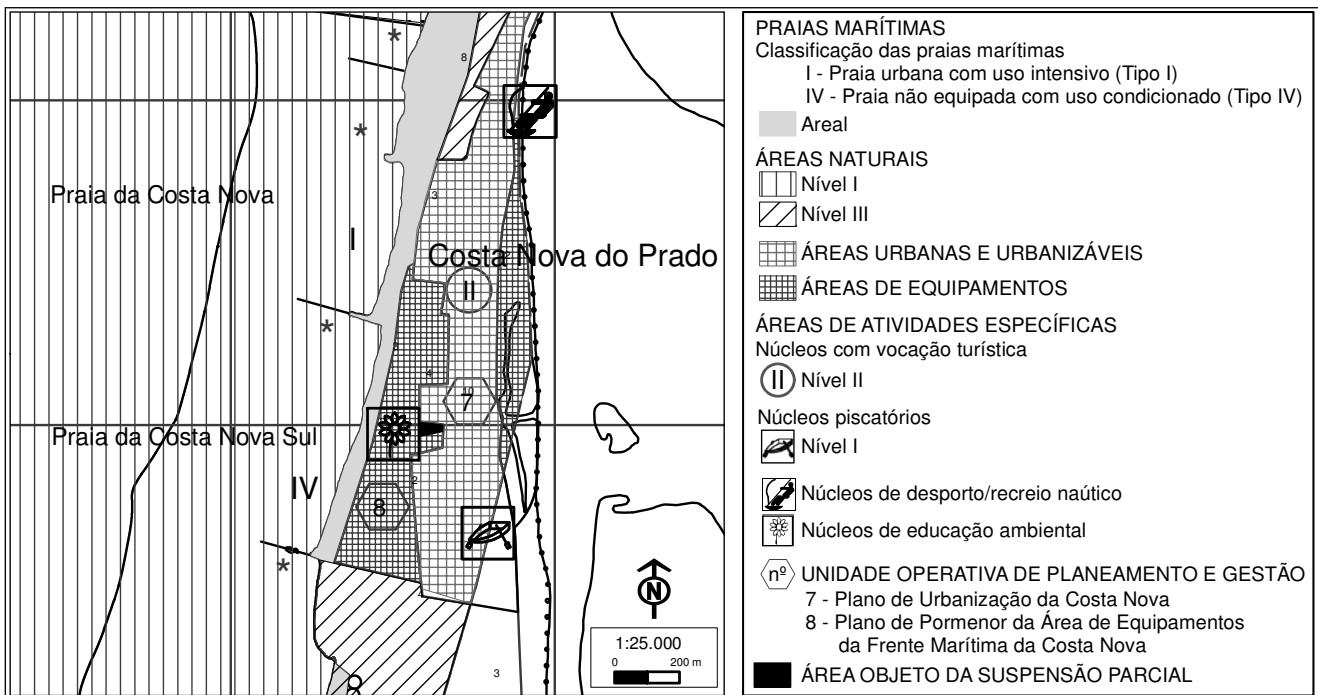
da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender, pelo prazo de três anos, a alínea f) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março.

2 — Determinar que a suspensão referida no número anterior incide sobre a área delimitada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante, e se destina à implantação de um equipamento sociocultural e extensão de saúde, que se enquadra na subalínea a.3) da alínea a) do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Extrato da planta síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, com a delimitação da área abrangida pela suspensão parcial



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 81/2012

de 29 de março

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da referida lei, as autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais devem ser designadas por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, que especifique as profissões

regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Pela presente Portaria dá-se cumprimento à referida disposição legal, no que respeita ao reconhecimento das qualificações profissionais dos mediadores de seguros e dos peritos avaliadores de imóveis integrados no património de fundos de investimento imobiliário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as profissões no âmbito da prestação de serviços financeiros cujo reconhecimento de qualificações profissionais é regulado e designa a auto-